



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Gabinete do Deputado

FREDERICO NASCIMENTO

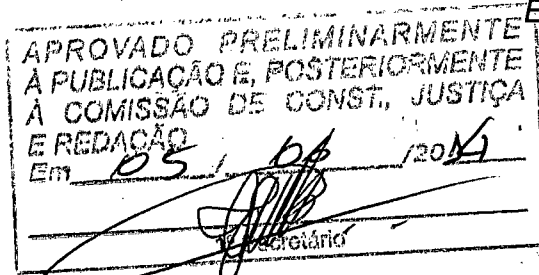
Educação em primeiro lugar



PROJETO DE LEI Nº 245 DE 13 DE maio 2014

*Cria obrigações aos postos
de combustíveis quanto ao
abastecimento de veículos no*

Estado.



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º - Ficam proibidos os postos de combustíveis proceder o abastecimento dos tanques de veículos após ser acionada a trava automática de segurança da bomba de combustível.

Art. 2º O descumprimento da presente lei impõe ao infrator responsável pelo posto de combustível, o pagamento da multa no valor de R\$ 1.000 (um mil) reais por infração.

§ 1º Em caso de reincidência a multa será aumentada em um terço (1/3).

§ 2º as multas advindas das infrações de que trata o art. 2º serão revertidas ao Fundo Estadual do Meio Ambiente.

Art. 3º As condutas previstas na presente lei sujeitarão também o infrator às penalidades previstas no art.54 da Lei nº 9.605/98 (Lei de crimes e infrações ambientais).

Art. 4º A presente lei será regulamentada em 90 dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES,

de

de 2014.

FREDERICO NASCIMENTO

Deputado



JUSTIFICATIVA

O projeto em comento tem o condão de dar segurança ao consumidor e ao frentista para o não transbordamento do líquido inflamável e ainda a não emissão de gases que tanto prejudicam o meio humano e a saúde. Conforme os manuais de automóveis vendidos no Brasil, o volume máximo de combustível permitido em um tanque, para que não cause danos ao veículo, não é até sua capacidade máxima, e sim até o travamento da bomba, o que representa, no mínimo, 10% menos da capacidade máxima do tanque. Outro motivo para a proibição tem relação com o filtro instalado na boca de entrada do tanque. O equipamento tem a função de absorver vapores produzidos no tanque, impedindo que saia para a atmosfera. Se há excesso de combustível, o filtro é inundado e acaba perdendo a capacidade de filtrar todo o vapor que passa por ele.

Encher o tanque de gasolina até a boca já foi uma prática comum no país, mas hoje não é mais possível. No Brasil, a partir de janeiro de 1989, como parte do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve), determinado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) pela Resolução nº 18/86, todos os veículos a gasolina e a álcool passaram a ter um **dispositivo para controlar as emissões evaporativas de combustível**.

Para isso, receberam um filtro de carvão ativado que fica localizado próximo do motor e que recebe os vapores de combustível do tanque por uma tubulação criada especialmente para esse fim.

O limite de evaporação começou com 6 gramas por teste, e em maio de 2003 passou a 2 g. Só para saber como é esse teste de emissão evaporativa, ele consiste em colocar o veículo numa câmara selada, com motor desligado e com um sistema de aquecimento do combustível do tanque que eleva sua temperatura de 16° C a 29° C em uma hora, sendo então medida a concentração de hidrocarbonetos evaporados na câmara. Em seguida o veículo percorre, no dinamômetro de rolo, o ciclo de emissões pelo escapamento e retorna à câmara, onde permanece por mais uma hora, porém sem ter o combustível aquecido. A concentração de hidrocarbonetos é medida novamente. Somam-se os dois resultados para obter o resultado final em g/teste de combustível evaporado.

As condutas descritas no corpo da lei estarão também sujeitas à lei de crimes ambientais quanto à poluição e lesão à saúde humana. Vejamos:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

À vista do exposto requer aos nobres pares a aprovação do presente projeto.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2014002145

Data Autuação: 05/06/2014

Projeto : 245-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FREDERICO NASCIMENTO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
CRIA OBRIGAÇÕES AOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS QUANTO AO
ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS NO ESTADO.



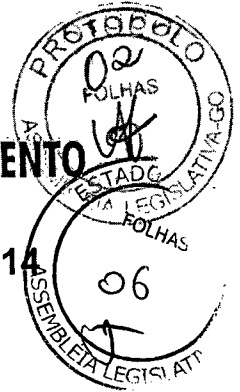
2014002145



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



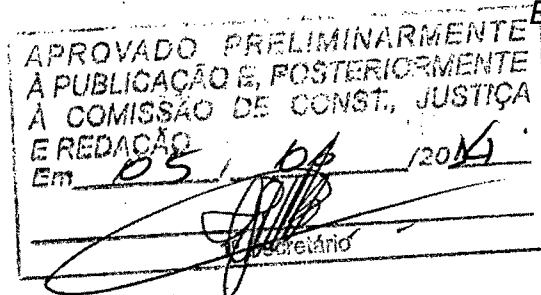
Gabinete do Deputado
FREDERICO NASCIMENTO
Educação em primeiro lugar



PROJETO DE LEI Nº 245 DE 13 DE maio 2014

*Cria obrigações aos postos
de combustíveis quanto ao
abastecimento de veículos no*

Estado.



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º - Ficam proibidos os postos de combustíveis proceder o abastecimento dos tanques de veículos após ser acionada a trava automática de segurança da bomba de combustível.

Art. 2º O descumprimento da presente lei impõe ao infrator responsável pelo posto de combustível, o pagamento da multa no valor de R\$ 1.000 (um mil) reais por infração.

§ 1º Em caso de reincidência a multa será aumenta em um terço (1/3).

§ 2º as multas advindas das infrações de que trata o art. 2º serão revertidas ao Fundo Estadual do Meio Ambiente.

Art. 3º As condutas previstas na presente lei sujeitarão também o infrator às penalidades previstas no art.54 da Lei nº 9.605/98 (Lei de crimes e infrações ambientais).

Art. 4º A presente lei será regulamentada em 90 dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES,

de

de 2014.

FREDERICO NASCIMENTO

Deputado



JUSTIFICATIVA

O projeto em comento tem o condão de dar segurança ao consumidor e ao frentista para o não transbordamento do líquido inflamável e ainda a não emissão de gases que tanto prejudicam o meio humano e a saúde. Conforme os manuais de automóveis vendidos no Brasil, o volume máximo de combustível permitido em um tanque, para que não cause danos ao veículo, não é até sua capacidade máxima, e sim até o travamento da bomba, o que representa, no mínimo, 10% menos da capacidade máxima do tanque. Outro motivo para a proibição tem relação com o filtro instalado na boca de entrada do tanque. O equipamento tem a função de absorver vapores produzidos no tanque, impedindo que saia para a atmosfera. Se há excesso de combustível, o filtro é inundado e acaba perdendo a capacidade de filtrar todo o vapor que passa por ele.

Encher o tanque de gasolina até a boca já foi uma prática comum no país, mas hoje não é mais possível. No Brasil, a partir de janeiro de 1989, como parte do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve), determinado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) pela Resolução nº 18/86, todos os veículos a gasolina e a álcool passaram a ter um **dispositivo para controlar as emissões evaporativas de combustível**.

Para isso, receberam um filtro de carvão ativado que fica localizado próximo do motor e que recebe os vapores de combustível do tanque por uma tubulação criada especialmente para esse fim.

O limite de evaporação começou com 6 gramas por teste, e em maio de 2003 passou a 2 g. Só para saber como é esse teste de emissão evaporativa, ele consiste em colocar o veículo numa câmara selada, com motor desligado e com um sistema de aquecimento do combustível do tanque que eleva sua temperatura de 16° C a 29° C em uma hora, sendo então medida a concentração de hidrocarbonetos evaporados na câmara. Em seguida o veículo percorre, no dinamômetro de rolo, o ciclo de emissões pelo escapamento e retorna à câmara, onde permanece por mais uma hora, porém sem ter o combustível aquecido. A concentração de hidrocarbonetos é medida novamente. Somam-se os dois resultados para obter o resultado final em g/teste de combustível evaporado.

As condutas descritas no corpo da lei estarão também sujeitas à lei de crimes ambientais quanto à poluição e lesão à saúde humana. Vejamos:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana,

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população,

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

À vista do exposto requer aos nobres pares a aprovação do presente projeto.

